



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.414.565/0001-80



PARECER JURÍDICO FINAL

Processo: **048/2020**

Pregão Presencial: **027/2020**

RELATÓRIO: Trata de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial**, do Tipo **Menor Preço por Item**, fundamentado na Lei n.º 10.520/02, objetivando registro de preço para aquisição, com entrega imediata, de uma ambulância Tipo A – Simples remoção, conforme especificações do Anexo I do Edital, atendendo ao disposto nas Leis n.º 10.520/2002 e n.º 8.666/1993, Lei Complementar 123/2006, 147/2014 e 155/2016.

Consta no presente certame: solicitação da abertura do procedimento para a contratação emitida pela Secretaria competente; Cotações de pesquisa de preços praticados no mercado, designação de pregoeiro e equipe de apoio, certificação de existência de recursos orçamentários, certidão do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda, autorização de abertura da autoridade competente, declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, informando que fonte de custeio estão contabilizadas e de acordo com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual; autuação do processo licitatório; minuta do edital e anexos, encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica para análise e parecer inicial.

Já na fase externa foram cumpridos os prazos e publicações conforme os ditames legais, a sessão foi realizada no dia e hora previstos em edital.

Durante a sessão a empresa **Mabelê Comércio de Veículos Eireli** manifestou intenção de recorrer, mas não o fez em momento oportuno, nem enviou memoriais ou razões neste sentido. Houve *interposição de recurso* por parte da empresa **Bellan Transformações Veiculares Ltda** questionando a aceitabilidade do atestado de capacidade técnica sem a devida comprovação de notas fiscais nos autos, requerendo a entrega antes da assinatura do contrato, assim como a intimação quando do recebimento do item licitado para conferência de sua nota fiscal, CAT e CCT. A licitante vencedora apresentou as notas fiscais que comprovam o atestado de capacidade técnica no prazo de sua manifestação. Não houveram mais manifestações.

Relatado o pleito, passamos ao Parecer.

OBJETO DE ANÁLISE: Registro que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei n.º 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do ente.

DO PARECER: A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.414.565/0001-80



conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Em especial sobre o recurso interposto pela licitante **Bellan Transformações Veiculares Ltda**, requereu comprovação de veracidade do atestado de capacidade técnica da empresa **PM CAR Mercantil**, esta por sua vez intimada a manifestar apresentou as notas fiscais que comprovam a autenticidade do documento. Neste sentido é de parecer desta procuradoria a aceitação do atestado de capacidade questionado e manutenção da habilitação da recorrente.

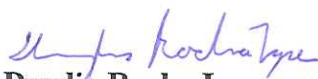
Com relação aos demais pedidos da recorrente, é sabido que os atos da administração são públicos, portanto, passíveis de acompanhamento conforme forem concretizados no futuro, cabendo às empresas, caso interessem, acompanharem e aos gestores prestar-lhes contas sempre que instados a fazê-lo, sendo assim, não merece neste momento manifestação desta procuradoria acerca do pedido específico de intimação dos atos sequenciais a entrega e fiscalização do item.

Analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, a empresa habilitada cumpriu os requisitos do edital e a proposta vencedora foi a de menor preço. Todos os atos realizados observaram a Lei 8.666/93. Dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade pregão presencial, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, razão assiste a possibilidade da homologação, caso seja interesse da Prefeitura Municipal de Pedra Azul.

CONCLUSÃO: Considerando que o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, apura-se que todo o certame decorreu dentro dos limites da lei, não havendo, pois, oposição à homologação e consequente contratação. Ressalte-se que opinamos também pelo recebimento do recurso interposto pela empresa **Bellan Transformações Veiculares Ltda.**, mas manutenção da habilitação da empresa vencedora e consequente adjudicação, mantendo-se todas as decisões exaradas até aqui.

Éo parecer, s.m.j.

Pedra Azul, Minas Gerais, 12 de maio de 2020.


Dwylio Rocha Lopes
Procurador Geral
OAB/MG 115.819

Camila Vieira Alves Rodrigues
Procuradora Adjunta
OAB/MG 145.768